



PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: Análise da justificativa apresentada pela licitante J.S SINDEAUX NETO – EIRELI referente à divergência na composição do BDI da proposta.

PROCESSO: Concorrência nº 24.03.01.2026CE

I – RELATÓRIO

Em atendimento à diligência promovida pela Comissão de Contratação, a empresa J.S SINDEAUX NETO – EIRELI apresentou justificativa técnica visando esclarecer divergência identificada na composição do BDI constante de sua proposta, especialmente quanto aos impostos que compõem o referido percentual.

A licitante sustenta que a divergência decorre de inconsistência existente nos próprios documentos integrantes do Projeto Básico, alegando que o Orçamento Geral apresenta BDI de 28,96%, enquanto a composição analítica do BDI constante dos anexos do projeto apresenta percentual de 31,05%, motivo pelo qual teria adotado como referência a composição detalhada disponibilizada pela Administração.

II – ANÁLISE TÉCNICA

Após análise da justificativa apresentada e dos documentos acostados, verifica-se que a empresa efetivamente demonstrou a existência de divergência entre o percentual de BDI indicado no cabeçalho do Orçamento Geral e aquele constante da composição analítica do BDI disponibilizada nos anexos do projeto básico.

Todavia, a diligência realizada pela Comissão não teve por objeto exclusivamente a diferença entre os percentuais globais de BDI, mas principalmente a divergência identificada na composição dos tributos e demais parcelas integrantes do BDI apresentado pela licitante.

Nesse sentido, observa-se que a justificativa apresentada limita-se a apontar a existência de percentuais distintos nos documentos do projeto básico, não apresentando demonstração técnica detalhada capaz de comprovar que os tributos adotados na proposta correspondem integralmente à composição prevista pela Administração ou ao regime tributário efetivamente aplicável à empresa.



A mera existência de divergência entre documentos do projeto básico não afasta, por si só, a necessidade de compatibilidade entre a composição do BDI da proposta e as exigências estabelecidas no edital, especialmente quanto às parcelas tributárias incidentes sobre a contratação.

Além disso, a licitante não apresentou memória de cálculo complementar, documentação fiscal ou demonstração analítica que permitisse verificar a adequação dos percentuais de ISS, PIS, COFINS, CPRB ou demais tributos utilizados na formação de seu BDI, limitando-se a alegar que utilizou como referência a composição constante nos anexos do orçamento.

Dessa forma, embora a justificativa evidencie possível inconsistência interna nos documentos do projeto básico, não comprova de forma suficiente que a divergência apontada pela Comissão foi efetivamente sanada.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que a justificativa apresentada pela empresa J.S SINDEAUX NETO – EIRELI não é suficiente para afastar a divergência identificada na composição do BDI da proposta, uma vez que:

- a) a empresa demonstrou apenas a existência de divergência entre documentos integrantes do projeto básico;
- b) não comprovou tecnicamente a correção dos tributos utilizados na composição de seu BDI;
- c) não apresentou memória de cálculo ou documentação complementar capaz de demonstrar a compatibilidade da composição tributária adotada com as exigências editalícias e com seu enquadramento fiscal;
- d) a inconsistência apontada na diligência permanece sem comprovação de regularização.

Assim, sob o ponto de vista técnico, opina-se pelo **não acolhimento da justificativa apresentada**, permanecendo caracterizada a divergência identificada na composição do BDI da proposta, e sugerindo então a **desclassificação** da proposta.

Baixo/CE, 09 de junho de 2026.

EMERSON PATRICK ALVES MARTINS
Engenheiro Civil - CREA n.º 321456/D-CE